



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1849/2025**

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2025.

Processo nº 0851162-22.2025.8.19.0001,  
ajuizado por

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere à **fórmula pediátrica à base de aminoácidos livres hipercalórica - 1,27kcal/mL** (NeoForte).

Em documento médico acostado (Num. 188814596 - Págs. 8 e 9) emitido em 09 de abril de 2025, pela médica \_\_\_\_\_ consta “*Criança com síndrome de Down, cardiopatia (marcapasso e civ) e nefropatia em investigação, com baixo peso, baixa estatura e baixo IMC. Recebeu diagnóstico APLV devido à constipação, irritabilidade, cólica e assadura frequente. Apresentou melhora dos sintomas com a dieta e retorno com teste de provação oral. Por esses motivos, deve manter a dieta isenta de leite de vaca e derivados, e uso da fórmula à base de aminoácido hipercalórica provavelmente nos próximos 6 meses. Tem acompanhamento mensal*”. Foram informados os seus dados antropométricos, aferidos com 1 ano e 3 meses (peso: 6,220g, comprimento: 69cm e IMC: 13,06 kg/m<sup>2</sup>) e está evoluindo a aceitação da alimentação complementar com a fonoaudióloga. Foi prescrita para o Autor fórmula à base de aminoácidos livres NeoForte, 4 medidas de pó (32,8g) em 120ml de água filtrada, 6 vezes ao dia, totalizando 15 latas por mês.

Informa-se que a **alergia à proteína do leite de vaca (APLV)** se caracteriza por uma reação imunológica em resposta a exposição à proteína do leite de vaca, que pode se dar por meio da ingestão de fórmula infantil de rotina ou através do próprio leite materno, se a mãe está consumindo leite de vaca em sua dieta. Dessa forma, quando o lactente está em aleitamento materno, primeiramente, submete-se a mãe à dieta de exclusão de leite e derivados<sup>1,2</sup>.

Ressalta-se que para os **lactentes com APLV que por algum motivo não estejam sendo amamentados, é recomendado o uso de fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas**<sup>1,2</sup>. As fórmulas especializadas podem ser utilizadas até os 6 meses de idade como dieta substitutiva, que proporcione todos os nutrientes necessários, e em conjunto com a alimentação complementar, de 6 a 24 meses de idade<sup>2</sup>.

A esse respeito, informa-se que **em lactentes com mais de 6 meses de idade**, como no caso do Autor, é indicado primeiramente o uso de **fórmulas à base de proteína extensamente hidrolisada (FEH)** ou **fórmulas à base de soja (FS)**, e mediante a não remissão ou piora dos sinais e sintomas com as referidas fórmulas, devem-se utilizar **fórmulas à base de aminoácidos livres (FAA)**<sup>1,2</sup>.

<sup>1</sup> Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunologia. *Arq.Asma Alerg. Imunol.* v. 02, n°1, 2018. Disponível em: <[https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/aaai\\_vol\\_2\\_n\\_01\\_a05\\_7\\_.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/aaai_vol_2_n_01_a05_7_.pdf)>. Acesso em: 08 mai. 2025.

<sup>2</sup> Mahan, L.K. e Swift, K.M. Terapia de Nutrição Médica para Reações Adversas aos Alimentos: alergias e intolerâncias. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14<sup>a</sup> ed. 2018. Rio de Janeiro: Elsevier.



Destaca-se que as **FAA podem ser utilizadas como primeira opção em quadros clínicos específicos e mais graves**, como anafilaxia, desnutrição, dermatite atópica grave, esofagite eosinofílica, má absorção, e em caso de sangramento intestinal intenso e anemia<sup>1,2,3</sup>.

Quanto ao **estado nutricional do Autor**, seus dados antropométricos (peso: 6,22 kg e comprimento: 69 cm, com 1 ano e 3 meses – Num. 188814596 - Pág. 2) foram avaliados segundo a curva de crescimento para crianças com Síndrome de Down, indicando que o mesmo se encontrava abaixo do percentil 3, apresentando **baixo peso e baixo comprimento para a idade**<sup>4</sup>.

Mediante a condições clínicas específicas, como a alergia à proteína do leite de vaca, baixo peso e baixo comprimento para idade, é viável o uso da fórmula prescrita para o Autor.

De acordo com o fabricante Danone, **NeoForte** se trata de fórmula pediátrica à base de aminoácidos livres hipercalórica (1,27kcal/mL) e foi desenvolvida para crianças de 3 a 10 anos de idade, com alergia à proteína do leite de vaca ou alergias múltiplas e que apresentem estagnação ou perda de peso, seletividade alimentar ou perda de apetite<sup>5,6</sup>. Atualmente o Autor se encontra com 1 ano e 5 meses de idade (carteira de identidade – Num. 188814596 - Pág. 2), e convém destacar que existe no mercado fórmula pediátrica adequada para sua faixa etária e necessidades nutricionais.

Ressalta-se que em lactentes é recomendado o início da **alimentação complementar a partir dos 6 meses de idade**; contudo, em lactentes com síndrome de Down pode ocorrer entre o 8º e 18º meses de idade, como resultado de atrasos no desenvolvimento motor e alimentar. Ademais, na presença de cardiopatia a fadiga pode interferir no processo de alimentação<sup>7,8</sup>.

Segundo o **Ministério da Saúde**, uma alimentação saudável na faixa etária do Autor, deve ser composta por todos os grupos alimentares (feijões, cereais, raízes e tubérculos, legumes e verduras, frutas, castanhas e nozes, leite e queijos, carnes e ovos). Com relação ao **grupo do leite**, é indicado o consumo de **3 porções de 200mL/dia, totalizando ao máximo 600mL/dia**, visando principalmente ao alcance das recomendações diárias de ingestão de cálcio<sup>9</sup>. Neste sentido, foi informado em documento médico que o Autor está evoluindo a aceitação da alimentação complementar com a fonoaudióloga (Num. 188814596 - Pág. 9).

Em relação a quantidade diária prescrita da fórmula NeoForte (4 medidas de pó (32,8g), 6 vezes ao dia - Num. 188814596 - Pág. 9), elucida-se que a mesma proporcionaria ao Autor um aporte energético de 905 kcal/dia<sup>5</sup>. Contudo, a ausência do plano alimentar impossibilita inferir com segurança se a quantidade prescrita atende as necessidades nutricionais atuais do Autor, se são suficientes para ajudar na recuperação do seu estado nutricional.

Mediante o exposto, para a realização de inferência segura acerca da adequação da quantidade da fórmula prescrita, sugere-se a emissão de **novo documento médico e/ou nutricional**

<sup>3</sup> BRASIL. Manual de terapia nutricional na atenção especializada hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS [recurso eletrônico]/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em:

<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_terapia\\_nutricional\\_atencao\\_especializada.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_terapia_nutricional_atencao_especializada.pdf)>. Acesso em: 08 mai. 2025.

<sup>4</sup> Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). Gráficos de crescimento. Disponível em :<<https://www.sbp.com.br/departamentos-cientificos/endocrinologia/graficos-de-crescimento/>>. Acesso em: 08 mai. 2025.

<sup>5</sup> Danone Health Academy. NeoForte. Disponível em: <<https://www.danonehealthacademy.com.br/produtos/details/neoforte-baunilha>>. Acesso em: 08 mai. 2025.

<sup>6</sup>Mundo Danone. NeoForte. Disponível em: <<https://www.mundodanone.com.br/neoforte-400g/p>>. Acesso em: 08 mai. 2025.

<sup>7</sup> UED, FV, WELFORT, VRS. Cuidados nutricionais para a criança com síndrome de Down. In: Weffort,VRS, Lamounier, JA. Nutrição em Pediatria da Neonatologia à Adolescência. Manole, 2<sup>a</sup> ed. 2017.

<sup>8</sup> CLOUD, H. Dietoterapia para Distúrbios de Deficiência Intelectual e do Desenvolvimento. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S., RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14<sup>a</sup> ed. 2018. Rio de Janeiro: Elsevier.

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável. – Brasília: Ministério da Saúde, 2008. Disponível em:

<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_alimentar\\_populacao\\_brasileira\\_2008.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2008.pdf)>. Acesso em: 08 mai. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

datado, com assinatura e identificação legível do profissional de saúde emissor (nome, nº CRM e/ou CRN), **contendo as seguintes informações adicionais:**

- i) **plano alimentar de um dia**, contendo informações sobre os alimentos consumidos, suas quantidades em gramas ou em medidas caseiras, horários e sua aceitação por parte do Autor.

Enfatiza-se que indivíduos em uso de fórmulas enterais ou suplementos alimentares necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Nesse contexto, em documento médico foi informado que o Autor é avaliado mensalmente, e fará uso da fórmula prescrita por 6 meses (Num. 188814596 - Pág. 9)

Cumpre informar que **NeoForte possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Acrescenta-se que, os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Ressalta-se que **NeoForte, não integra nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS** no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 188814595 - Págs. 12 e 13, “*VII - DO PEDIDO*”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento da fórmula pleiteada “*...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS**  
Nutricionista  
CRN4 14100900  
ID. 5035482-5

**FABIANA GOMES DOS SANTOS**  
Nutricionista  
CRN4 12100189  
ID. 5036467-7

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02